



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.707 - PR (2011/0067340-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR ASSUNÇÃO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.707 - PR (2011/0067340-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR ASSUNÇÃO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ANTÔNIO CÉSAR ASSUNÇÃO - MICROEMPRESA interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou provimento ao Agravo em razão da incidência da Súmula STJ/83.

2.- Nas razões recursais afirma-se que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não admite interpretação restritiva, bastando à sua aplicação a existência de cobrança indevida, garantindo a devolução em dobro da quantia que o Agravante pagou indevidamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.707 - PR (2011/0067340-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Conforme assentado na Decisão ora agravada, o Tribunal estadual concluiu pela inexistência de má-fé do Agravado quanto às cobranças excessivas impugnadas na ação judicial em análise.

Dessa forma, conforme firmado nesta Corte, e demonstrado na Decisão rechaçada, para a repetição em dobro do indébito é necessária a prova inequívoca de má-fé, ou seja, é imprescindível a prova de erro injustificável.

O Tribunal estadual, analisando os argumentos levantados pelas partes, concluiu, por maioria, que o Agravado não agiu com má-fé.

Tendo em vista tal entendimento, a Decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula STJ/83.

4.- Assim, verifica-se que as razões do presente Recurso não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos:

5.- A respeito do pedido de repetição em dobro, percebe-se que o Tribunal decidiu, por maioria, pela ausência de má-fé do Agravado quanto às cobranças que são objeto da ação revisional:

1. DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR ANTONIO CESAR ASSUNÇÃO - ME

Alega a desnecessidade da prova de má-fé da instituição financeira para fins de devolução em dobro do indébito.

Ressalto que neste ponto restei vencida e, por equívoco, não se fez constar os fundamentos que afastaram a tese aqui repisada pelo embargante. Sem prejuízo, em tempo, respondo a presente insurgência, suprimindo a omissão ocorrida.

Pois bem, em que pese sua argumentação, o posicionamento da douta maioria há de prosperar. Explico valendo-me das palavras do Des. Rabello Filho, partidário da teoria que vislumbra a necessidade de má-fé para a restituição dobrada:

"É bem verdade que o CDC prevê a possibilidade de repetição em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dobro do indébito, mas ressalva a hipótese de ocorrência de engano justificável (artigo 42, parte final do parágrafo único).

Desse modo, não obstante as cobranças consideradas indevidas, para que se determine a devolução em dobro deve ficar comprovado que a cobrança excessiva se deu de má-fé, o que não se vislumbra no presente caso.

É bem de ver, ademais, que mencionado artigo 42 foi incluído no CDC com o objetivo de coibir práticas abusivas; portanto, não caracterizada esta, a repetição deve dar-se de forma simples, pena de malferimento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

É desse modo que o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça têm reiteradamente decidido (...)

Em que pese suas razões, portanto, irretocável a decisão da douta maioria, vez que necessária a prova da má-fé no ato de descontar valores indevidos, ônus do qual não se desincumbiu o autor durante o feito.

Pelo exposto, supro, de ofício, a omissão verificada e rejeito os presentes embargos declaratórios.

6.- Assim sendo, infere-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com o entendimento já firmado nesta Corte.

Transcreve-se:

Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário de abertura de crédito. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Juros moratórios. Compensação/repetição de indébito.

Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros moratórios em 1% ao ano, fundamentada no art. 5º da Lei de Usura, aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor.

Porém, para ocorrer em dobro, deve haver inequívoca prova de má-fé.

Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 29/06/2007);

CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO.

(...)

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros de mora podem ser convencionados em 1% ao mês.

- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Todavia, impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- O pagamento indevido deve ser restituído para impedir o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.

(AgRg no Ag 830.575/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 08/02/2008);

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras.

III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos.

(...)

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/05/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

(...)

3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 20/09/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO.

I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócurrenre.

(...)

III. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2010)

7.- Dessa forma, estando o Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, aplica-se a Súmula 83/STJ, inviabilizando o recurso especial por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067340-6

AgRg no
AREsp 15.707 / PR

Números Origem: 1022006 5583146

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR ASSUNÇÃO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR ASSUNÇÃO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.